ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N° 14/2004, SUSPENSA PELA IN MPA/MMA Nº 15/2012

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N° 09, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.003463/90-41. Resolve:

Art. 1º Fica proibido, anualmente, no período de 15 de outubro a 15 de fevereiro, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões rosa (Farfantepenaeus subtilis e Farfantepenaeus brasiliensis), branco (Litopenaeus schmitti) e sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri), na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil (linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de 41º30', partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude 4º30'30'"N e longitude de 51º38'12'"W) e a divisa dos Estados do Piauí e Ceará (meridiano de 41º 12'W).

§ 1º O desembarque das espécies mencionadas no caput deste artigo, será tolerado somente até o terceiro dia útil após o início do período do defeso, estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A largada das embarcações camaroneiras, devidamente licenciadas, será permitida a partir de 00:00h (zero hora) do dia 16 de fevereiro de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de camarões deverão fornecer às Gerências Executivas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, até o sexto dia útil, a partir do início do período do defeso, estabelecido caput do no art. 1º, relação detalhada do estoque de cada espécie existente até o terceiro dia útil após o início do defeso.

Parágrafo único. Durante o período do defeso, estabelecido no caput do art. 1º desta Instrução Normativa, fica vedado o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de camarões das espécies proibidas, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa MMA n° 6, de 17 de setembro de 2003.

MARINA SILVA

DOU 15/09/2004